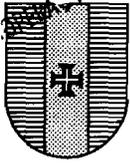


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 28

Sexta - feira, 12 de Março de 1999

SUMÁRIO

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E DA COORDENAÇÃO E DA AGRICULTURA, FLORESTAS E PESCAS

Portaria n.º 38/99

Autoriza a repartição de encargos orçamentais relativos ao “fornecimento de 400.000 litros de gasóleo e 50.000 litros de gasolina”, para o Parque de Máquinas e Viaturas da Direcção Regional de Agricultura.

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA, FLORESTAS E PESCAS

Portaria n.º 39/99

Dá nova redacção à Portaria n.º 73/96, de 1 de Março.

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E DA COORDENAÇÃO E DA AGRICULTURA, FLORESTAS E PESCAS

Portaria n.º 38/99

Havendo necessidade de proceder ao reescalonamento de verbas previstas na Portaria n.º 164/98 de 23 de Outubro, e de acordo com o previsto no artigo 11.º n.º 1 e n.º 2, do Decreto-Lei n.º 55/95 de 29 de Março e artigo 16.º alínea c) do Decreto Legislativo Regional n.º 9/99/M, de 4 de Março, manda o Governo Regional através dos Secretários Regionais do Plano e da Coordenação e de Agricultura, Florestas e Pescas, o seguinte:

- 1 - Os encargos orçamentais relativos ao concurso público para o “Fornecimento de 400.000 litros de gasóleo e 50.000 litros de gasolina”, para o Parque de Máquinas e Viaturas da Direcção Regional de Agricultura, adjudicado à empresa “LUBRIMADE - Comércio de Combustíveis e Lubrificantes da Madeira, Ld.”, são repartidos nos seguintes termos:

Ano económico de 1999.....39.900.000\$00
Ano económico de 2000.....13.300.000\$00

- 2 - A despesa referente ao ano económico de 1999 será suportada pela dotação inscrita na rubrica 02.02.02 do orçamento afecto à Sec. 05 Cap. 02 Div. 01 Subdiv. 00.

- 3 - Esta Portaria entra imediatamente em vigor

Assinada em 9 de Março de 1999.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E DA COORDENAÇÃO, José Paulo Baptista Fontes

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA, FLORESTAS E PESCAS, Manuel Jorge Bazenga Marques

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA, FLORESTAS E PESCAS

Portaria n.º 39/99

O regime de quotas leiteiras estabelecido pela Portaria n.º 73/96, de 21 de Junho de 1996 visou o enquadramento e adaptação do sistema de quotas leiteiras às novas regras emanadas dos normativos comunitário e nacional sobre a matéria.

A sua aplicação tem, no entanto, revelado algumas dificuldades processuais que importa agora resolver, simplificando e clarificando o regime.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, ao abrigo do n.º 3 do Artigo 1.º e do n.º 2 Artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 108/91, de 15 de Março, do n.º 24.º da Portaria n.º 773/98 de 15 de Setembro, e do n.º 2 Artigo 7.º do Decreto Regional n.º 2/76/M, de 11 de Novembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos n.ºs 2.º, 4.º, 5.º, 7.º, 9.º, 10.º e 13.º da Portaria n.º 73/96, de 21 de Junho de 1996, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 2.º

- a) O pedido deverá ser elaborado em impresso próprio do Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA), a fornecer através da Direcção dos Serviços de Agro-Indústria e Comércio Agrícola da Direcção Regional de Agricultura (DSAICA), do qual conste o compromisso de compra por parte dos compradores e o parecer da DSAICA;
- b) A DSAICA remeterá ao INGA, no prazo de 15 dias a contar do fim de cada trimestre, uma listagem das candidaturas recebidas juntamente com os respectivos pedidos e compromissos de compra e pareceres;
- c) [Antiga Alínea d)];
- d) [Antiga Alínea e)];
- e) Os pedidos que à data da entrada em vigor do presente diploma ainda não tenham sido objecto de atribuição de quantidades de referência deverão ser instruídos com o parecer a que se refere a alínea a), a solicitar pelo INGA à DSAICA, que o deverá emitir no prazo de 45 dias.

Artigo 4.º

- 1 -
- a)
- b)
-
-
-
-
-

-
-
- Integração em sociedade de agricultura de grupo ou noutro tipo de sociedades agrícolas, a que terão obrigatoriamente de pertencer durante um período de cinco anos.

2 -

Artigo 5.º

A quantidade de referência tem carácter provisório até final do ano cruzeiro, sendo apenas considerada, para efeitos de atribuição definitiva, a produção efectiva desse ano.

Artigo 7.º

Para cada produtor, a transferência de entregas previstas no artigo anterior só poderá ocorrer uma vez em cada ano e durante o 1.º semestre da campanha leiteira, salvo em casos devidamente reconhecidos pela DSAICA.

Artigo 9.º

Salvo nos casos em que a não produção seja devidamente justificada nos termos previstos na alínea b) do Artigo 4.º, logo que decorrido o 1.º trimestre a seguir ao início de cada campanha leiteira, será afectada à reserva nacional a totalidade da quantidade de referência dos produtores que na última campanha não tiverem comercializado leite ou outros produtos lácteos durante um período de doze meses.

Artigo 10.º

- 1 - Quando no decurso de uma campanha leiteira o produtor preveja não utilizar parte da suas quantidade de referência, pode cedê-la a outro produtor, desde que seja fornecedor do mesmo comprador, informando este até o dia 30 de Setembro seguinte ao início da campanha.

- 2 -
- a)
- b)
- c)
- d)

Artigo 13.º

- 1 - Para efeitos da melhoria da estrutura da produção leiteira ao nível da exploração são autorizadas as transferências de quantidades de referência entre produtores sem a correspondente transferência de terras.
- 2 - O pedido de transferência é subscrito pelo novo e antigo titulares, visado pelo comprador e enviado para a DSAICA, acompanhado da respectiva justificação.
- 3 - As transferências são autorizadas pela DSAICA.”.

Artigo 2.º

São revogados o Artigo 3.º, a alínea e) do n.º 2, do Artigo 10.º, e o n.º 4 do Artigo 14.º, todos da Portaria n.º 73/96, de 21 de Junho.

Artigo 3.º

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1999.

Assinada em, 11 de Março de 1999.

Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA,
FLORESTAS E PESCAS, Manuel Jorge Bazenga Marques

O preço deste número: 187\$00 (IVA INCLUIDO 4%)

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <table border="0"> <tr> <td>Completa (Ano) ...</td> <td>19 600\$00</td> <td>(Semestral) ...</td> <td>9 800\$00</td> </tr> <tr> <td>Uma Série " ...</td> <td>7 000\$00</td> <td>" ...</td> <td>3 600\$00</td> </tr> <tr> <td>Duas Séries " ...</td> <td>12 600\$00</td> <td>" ...</td> <td>6 300\$00</td> </tr> <tr> <td>Três Séries " ...</td> <td>16 800\$00</td> <td>" ...</td> <td>8 400\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">Os valores acima referidos incluem os montantes devidos pelos portes de correio e pelo imposto aplicável. Números e Suplementos - Preço por página 45\$00, ao qual acresce o montante do imposto aplicável (Portaria n.º 183/98, de 24 de Novembro).</p>	Completa (Ano) ...	19 600\$00	(Semestral) ...	9 800\$00	Uma Série " ...	7 000\$00	" ...	3 600\$00	Duas Séries " ...	12 600\$00	" ...	6 300\$00	Três Séries " ...	16 800\$00	" ...	8 400\$00	<p>"O preço dos anúncios é de 230\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>
Completa (Ano) ...	19 600\$00	(Semestral) ...	9 800\$00															
Uma Série " ...	7 000\$00	" ...	3 600\$00															
Duas Séries " ...	12 600\$00	" ...	6 300\$00															
Três Séries " ...	16 800\$00	" ...	8 400\$00															

Execução gráfica "Jornal Oficial"